



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10831.012344/2005-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-010.192 – 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/12/2000

CARGA MANIFESTADA.

Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (Ari° 6°, inciso I, da IN 102/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos Souza, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 982/988), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1012/1020 apenas quanto à matéria **Impossibilidade de presunção do extravio de mercadorias** (mantido pelo Despacho em Agravo - fls. 1037/1041), contra o Acórdão nº 3201-003.412, de 02/02/2018 (fls. 950/968), que recebeu a seguinte ementa quanto ao objeto da decisão recorrida:

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. MERCADORIA EXTRAVIADA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Não sendo possível identificar a mercadoria importada, em decorrência de seu extravio, apurado em procedimento de conferência final de manifesto, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de cálculo do Imposto de Importação II a alíquota genérica de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicada sobre base de cálculo arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Insurge-se a recorrente contra o aresto que proveu parcialmente o recurso voluntário, o qual manteve o lançamento do II e da multa administrativa de 50% pelo extravio da mercadoria em conferência final de manifesto de carga, a que alude o art. 521, II, "d", do então vigente Regulamento Aduaneiro (RA), em razão da falta da mercadoria.

No que pertine à matéria admitida (impossibilidade de presunção do extravio de mercadorias), alega a empresa que o suposto extravio foi concluído pela fiscalização tão somente em razão do não armazenamento das cargas, e não mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, como determina a legislação, articulando os arts. 51 e 589 do RA, para concluir "*não existe norma legal que permita à administração pública estender os efeitos da conferência final de manifesto para os casos de não constatação do armazenamento de carga que se encontra registrada no Mantra*". Ou seja, continua, "*se a fiscalização nada constatou na descarga, não pode pretender a imposição de crédito tributário de valor tão elevado com base simplesmente no não armazenamento de carga, eis que tal presunção indiscutivelmente viola os arts. 589 e 592 do Decreto nº 4.543/02*". Com base nesses fundamentos, pede o provimento do recurso para exonerar a parte mantida do lançamento vestibular.

Em contrarrazões (fls. 1049/1060), requer a Fazenda Nacional que o recurso do contribuinte seja improvido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

A autoridade lançadora, na descrição dos fatos, relata que em decorrência de ato de Conferência Final de Manifesto, constatou o não armazenamento da carga constituída de 03 (três) volumes, peso 151,200 Kg, sob o Termo de Entrada nº 00007747-0, de 15/12/2000, com o documento de carga MAWB 957 0037 8534, no voo PTMZN.

Destacou a fiscalização que o documento de carga supracitado foi devidamente informado pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA.

A fiscalização, considerando o disposto no art 4º, caput e incisos, art. 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº 102/94, que dispõe que "*as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador*" entendeu que o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado errônea ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto àquela unidade da SRF.

Desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, a cargo do depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do agente de carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

Esses registros eletrônicos constituem um banco digital de dados com informações sistematizadas, permitindo o controle aduaneiro, dentre outros, do manifesto e do armazenamento da carga, este último **representando os registros de descarga**, conforme veremos adiante.

A implantação, o disciplinamento e os procedimentos operacionais do sistema Mantra encontram-se consolidados essencialmente na IN SRF 102/94 e no manual de importação. Da análise dessa norma, depreende-se, os registros eletrônicos são efetivados pelos intervenientes, no tempo e na medida de suas responsabilidades. Os registros eletrônicos representam (devem representar) a sistematização de dados referentes aos procedimentos operacionais, refletindo, nas telas dos monitores, a realidade virtual das operações de transporte, movimentação, entrega e armazenamento da carga.

Importante atentar para a definição do procedimento de registro do armazenamento: nessa oportunidade o depositário procede à conferência da carga recebida (do transportador) para armazenamento e informa, no sistema, quantidade, peso e eventual avaria da carga. Nesse instante ocorre a transferência da responsabilidade do transportador para o depositário.

Assim, por óbvio, inexistindo a entrega da carga ao depositário, pelo transportador, igualmente inexistirá transferência de responsabilidade. Na prática, os registros dos dados e as informações sobre a carga são executados no sistema Mantra, conquanto, paralelamente, estarão sendo materializados os correspondentes fatos no mundo físico, tais como descarga (retirada da carga da aeronave), movimentação, entrega física ao depositário

etc, podendo coexistirem controles privados específicos, tanto por parte do transportador, visando resguardar-se de eventuais transtornos, quanto por parte do depositário.

De acordo com o art. 39 do Decreto-Lei 37/66, toda a mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou outras declarações de efeito equivalente que deve ser apresentado pelo responsável do veículo à autoridade aduaneira no momento de sua chegada. Veja-se o teor da norma:

“Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.”

Com o manifesto de carga, a fiscalização pode realizar a conferência final de manifesto, procedimento este tendente a verificar se houve extravio de mercadorias pela comparação com a carga efetivamente desembarcada.

Para efeito de apuração de tributação, o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei 2.472/88, dispõe que *“considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira”*. Quando o transporte é realizado pela via aérea, caso dos autos, o transportador deve informar no sistema Mantra, previamente à chegada da aeronave, as informações solicitadas no artigo 4º da IN SRF 102/94.

Contudo, na hipótese, **a fiscalização, em conferência final de manifesto, constatou o não armazenamento das cargas manifestadas**, razão pela qual efetuou o lançamento dos tributos correspondentes à mercadoria extraviada, nos termos legais.

A recorrente, no entanto, considera improcedente o lançamento ao argumento de que a conferência deveria ter se baseado na comparação dos manifestos com os registros de descarga, conforme exigiria previsão legal, não bastando a constatação do não armazenamento das mercadorias.

Tal entendimento, no entanto, não merece guarida.

O Decreto-Lei 37/66 prevê que a conferência se destina a apurar a responsabilidade quanto à falta ou acréscimo de mercadorias. Essa conferência é feita pelo cotejo entre o manifesto de carga com o registro de descarga, segundo o art. 589 do então vigente RA.

Ora, se o próprio Regulamento permite aferir a ocorrência de extravio pelo mero cotejo de documentos formais, não fica dúvida de que o extravio também pode ser apurado pela constatação material consistente no armazenamento da mercadoria. Se a norma permite uma conferência menos rigorosa, é imperiosa a conclusão de que a carga deve ser considerada extraviada se não é encontrada pela fiscalização no local de armazenamento.

Esta conclusão se torna mais clara ainda quando se lê o disposto no art. 5º, § 2º, da IN SRF nº 102/94:

“Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

I - da identificação de cada carga, do veículo transportador e do correspondente documento de trânsito aduaneiro;

II - da localização da carga no aeroporto de chegada do trânsito; III - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final, no exterior.

(...)§ 2º A carga de que trata o "caput" deste artigo será obrigatoriamente armazenada, exceto se for objeto de remessa expressa prevista no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994."

A mesma IN esclarece que a conferência final de manifesto informatizado se realiza com base no processamento automático pelo Sistema dos dados relativos à carga, após visto de armazenamento pelo fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 21. A conferência final de manifesto informatizado será realizada com base no processamento automático pelo Sistema dos dados relativos à carga, após visto de armazenamento pelo AFTN. (grifei)

§ 1º Na ocorrência de falta ou acréscimo de volume ou mercadoria, o responsável pela ocorrência estará sujeito ao competente procedimento fiscal."

Conforme se depreende da referida IN, a carga procedente do exterior, objeto de manifestação no sistema informatizado da Receita Federal, deve ser armazenada após sua chegada. Logo, se não encontrada a carga no local de armazenamento, constatado seu extravio, deve o Fisco proceder ao lançamento dos tributos correspondentes, o que foi feito.

Em consequência, deve ser mantido o recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do contribuinte e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.